

Acórdão: 16.260/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110101-42
Impugnante: Siderurgia São Sebastião de Itatiaiuçu S/A
Proc. S. Passivo: Márcio de Souza Pires/Outra
PTA/AI: 02.000205259-38
Inscr. Estadual: 337.088883.00-80
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXA FLORESTAL - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Entretanto, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter adquirido 70M3 de Carvão Vegetal Nativo, desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 010226, de 24/03/2.003, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria. Exige-se Taxa Florestal e MR prevista no artigo 68 da Lei nº 4747/68.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08 a 11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32 a 33.

DECISÃO

A Impugnante alega que, não é possível um Cidadão ser autuado (duas vezes pelo mesmo pseudo crime) por uma mera suposição de um fato totalmente impossível de ser comprovado “a olho nu” baseado, em um laudo fajuto e mentiroso elaborado por um pseudo profissional incompetente.

Entende a Autuada ser necessário prova irrefutável daquilo que foi alegado, não podendo a administração pública afirmar simplesmente da existência de indícios bastantes para responsabilizá-la.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, ainda, que houve presunção por parte do fiscal do IEF, considerando que o mesmo não tem amparo na lei, e não é confiável, qualquer laudo mentiroso e fajuto, assinado por funcionário daquele órgão, comprometido com a política punitiva e arrecadadora do IEF. Acrescenta ser imprescindível a prova laboratorial, para que exista a mínima condição de comprovação do alegado na autuação do IEF.

O Fisco se manifesta que com base no laudo do IEF a mercadoria é diferente da transportada, mantendo a autuação.

Deve-se analisar que a autuação se baseia num laudo de fiscais do IEF, no qual afirmam, que com base na prática, conhecimentos e vendo a carga transportada, neste caso, carvão vegetal, a mesma seria de carvão vegetal de Eucalipto e não de mata nativa, sendo que em nenhum momento o Fisco apreendeu a mercadoria ou pegou uma amostra para análise do mesmo para tentar provar o alegado.

Assim, diante dos fatos acima narrados, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/11/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHAEJ/CECS